



PARECER Nº _____/2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.215, de 2016, que "Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007 que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 170/2016-GAG, o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.215, de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por finalidade introduzir alterações na Lei nº 4.027 de 16 de outubro de 2007, a qual por sua vez, estabelece prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

A proposta objetiva incluir o benefício do atendimento prioritário às pessoas portadoras de neoplasia maligna, propondo, para isso, alterar a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 4.027 16 de outubro de 2007.

Seguem nos arts. 30 e 40 as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Em exposição de motivos, o nobre Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, alega que a iniciativa objetiva garantir atendimento preferencial nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal, às pessoas portadoras de neoplasia maligna, em razão das limitações que os portadores desse mal enfrentam, principalmente em face dos tratamentos disponíveis contra a enfermidade, que geram grande debilidade física, inclusive uma brusca redução na imunidade dos mesmos.







Acrescenta adiante que, além de todos os custos financeiros com o tratamento, as pessoas com neoplasia maligna precisam ter contato com vários prestadores de serviços durante os procedimentos clínicos, sofrendo, inúmeras vezes, preconceitos decorrentes da condição física trazidos pela doença.

O projeto tramita em regime de urgência, distribuída à Comissão de Assuntos Sociais — CAS, à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar — CDDHCEDP e a esta Comissão de Constituição e Justiça — CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, e § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Constata-se que o **Projeto de Lei nº 1.215/16 não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou regimental** que impecam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Especificamente **sob o aspecto de admissibilidade**, a interpretação sistemática das normas constitucionais leva à conclusão de que este projeto pode ter a iniciativa do Governador, por trata-se de matéria local.

No âmbito federal, a Lei 10.048, de 2000, representou significativo avanço na concepção de solidariedade em nosso País, por consagrar a precedência no atendimento dos portadores de deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Igualmente, no **âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007,** assegurou a essas categorias de cidadãos uma atenção especial da sociedade, em vista de sua condição desfavorável no enfrentamento de filas de espera, com prioridade nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

As neoplasias malignas são de tal forma graves que a **Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012**, dispõe exclusivamente sobre elas, especificamente sobre a prioridade de atendimento das pessoas acometidas por elas no SUS, senão vejamos o que dizem os **arts. 1º e 2º** da norma citada:

8.





"Art. 1º O paciente com **neoplasia maligna** receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

- Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.
- § 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerarse-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica da Casa.
- § 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos." (grifos nossos)

A Lei Orgânica do Distrito Federal determina que seja dada proteção especial, a saúde de todos, nos termos inciso I, do art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

 I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;"

Exatamente neste sentido dispõe o **art. 196 da Constituição Federal** sobre a garantia de politicas sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário.

Desta forma, fica claro que, o direito a saúde é um direito social, conforme expressamente elencado no art. 6º da Constituição Federal.

Noutro diapasão, os direitos sociais estão diretamente ligados aos direitos fundamentais, já que estes correspondem aos princípios morais aos quais fornecem a garantia de satisfação das condições mínimas para a realização de uma vida digna. Devendo-se entender como vida digna uma vida em que o individuo possa satisfazer suas necessidades básicas e possa respeitar a si mesmo.

Assim, as **alterações promovidas na Lei nº 4.027/07**, demonstram a compreensão e a responsabilidade desta Casa em buscar soluções para suprir as dificuldades enfrentadas por determinados grupos sociais, em especial, das pessoas portadoras de neoplasia maligna, as quais necessitam da proteção do Estado, além de estabelecer isonomia de direitos entre cidadãos com claras dificuldades em razão de problemas de saúde ou de alguma condição que os impeça de desenvolver com naturalidade o dia da dia de sua vida.

X





Do ponto de vista material, a matéria regulada na proposição em apreço, insere-se no âmbito de competência legislativa do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal e do art. 17, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No que se refere à **juridicidade**, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, uma vez, que as alterações promovidas visam dar melhores condições pessoas portadoras de neoplasia, as quais padecem de semelhantes dificuldades no acesso aos bens e serviços públicos ou de natureza pública.

Adicionalmente, encontram-se atendidos os **demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão**, e entende-se que Projeto de Lei em apresso está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Insta destacar, que a fim de aperfeiçoar a proposição em apreço, os deputados Juarezão e Sandra Faraj apresentaram 02 emendas modificativas. Estas emendas alteram a redação dos art. 1º e ao art. 2º do Projeto de Lei 1215/2016.

Essas modificações se fazem necessárias para compatibilizar o texto da proposição à **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015** e ao Projeto de Lei nº 1218/2016, em tramitação nesta Casa, que "*dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.*"

Ante o exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.215, de 2016**, na forma das Emendas nºs 01 e 02.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

TOLI		<u> </u>		ÇA	ע כ		RECER
	PL 1215	-			~		
Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida.							
AUTORIA: Poder Executivo RELATORIA: Dep. Sandra Faraj PARECER: Admissibilidade na forma das emendas nºs 1 e 2 da CCJ VOTO EM SEPARADO:							
Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/09/16, os Senhores Deputados:							
Nome do Parlamentar	Presidente Relator	Acompanhament			nto	Desta-	
	Leitura	Sim	Não	Abst	Aus	que	Assinaturas
Sandra Faraj	R	7					\$ 1.0
Chico Leite	P	×					11 41
Robério Negreiros					4		
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade					T		
Suplentes							
Prof. Israel Batista					1		
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
	Totais	3_			2		
RESULTADO: () APROVADO Parecer do Relator Voto em Separado () REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep. () Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):							
() Concedida Vista ao Dep. , em							
© Ordinária							
Eduardo Miranda Melis Secretário – CCJ							
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA							

PL 1215 DE 2016

FL. _____RUBRICA ____